



**PARECER N° , DE 2017**

SF/17132.02628-22

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 164, de 2017 – Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 171, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Geraldo Resende, que *institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN).*

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 164, de 2017 – Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 171, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Geraldo Resende, que *institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN).*

A proposição está estruturada em três artigos. É instituído, no art. 1º, o referido programa, que permite parcelamento de débitos apurados no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e redução de juros, multas e encargos legais incidentes sobre a dívida.

Em síntese, o Pert-SN exige pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida, sem descontos, em até cinco parcelas mensais e sucessivas. O débito remanescente pode ser quitado pelo devedor por meio da escolha entre uma de três modalidades:



1<sup>a</sup>) liquidação integral, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

2<sup>a</sup>) parcelamento em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

3<sup>a</sup>) parcelamento em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Segundo os §§ 1º a 7º do art. 1º da proposição:

- será de até noventa dias, após a entrada em vigor da lei complementar, o prazo de adesão ao Pert-SN;
- ficarão suspensos os efeitos das notificações relativas aos Atos Declaratórios Executivos (ADE) de exclusão do Simples Nacional efetuadas até o término do prazo de adesão;
- poderão ser inseridos no programa os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 e apurados na forma do Simples Nacional, independente de estarem constituídos, de terem suspensa sua exigibilidade, de estarem inscritos em Dívida Ativa ou submetidos à execução fiscal;
- implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior o pedido de adesão ao Pert-SN;
- incidirão sobre o valor de cada prestação mensal juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de

SF/17132.02628-22



SF/17132.02628-22

Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

- poderão ser inseridos no Pert-SN os débitos objeto de i) parcelamento convencional regulado pelos §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e ii) parcelamento especial instituído pelo art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016; e
- caberá ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) a regulamentação do Pert-SN.

O art. 2º do PLC prevê o cumprimento das exigências relacionadas às proposições que importam renúncia de receitas, ao dispor que caberá ao Poder Executivo estimar o montante da renúncia fiscal e o incluir no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação da lei complementar fruto da proposição.

Por fim, o art. 3º estabelece que a lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição tramitou, de início, na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei Complementar nº 171, de 2015. Pelo texto original, o objetivo era apenas o de ampliar o limite de até 60 parcelas mensais do parcelamento convencional de débitos, previsto no § 16 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para até 180 parcelas mensais.

Na referida Casa Legislativa, acabou aprovado pelo Plenário, no dia 6 deste mês, o Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para prever regime especial de parcelamento aplicável aos débitos apurados no Simples Nacional, em vez de expandir o limite máximo de parcelas do programa convencional de parcelamento desses débitos.

O Substitutivo foi justificado, conforme parecer aprovado pela Câmara, pela necessidade de outorgar às microempresas e às empresas de



SF/17132.02628-22

pequeno porte tratamento isonômico em relação ao concedido às demais empresas no tocante aos programas de refinanciamento de dívidas em geral. O parâmetro foi o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, convertida na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, não aplicável aos débitos apurados no âmbito do Simples Nacional.

Enviado o texto ao Senado, o PLC nº 164, de 2017 – Complementar, foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

## **II – ANÁLISE**

Registre-se, inicialmente, que cabe à CAE, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

Quanto à constitucionalidade, inexistem vícios na proposição, tanto em relação à iniciativa da matéria, que não se insere entre aquelas privativas de outros poderes, quanto no tocante à espécie legislativa, uma vez que cabe à lei complementar, nos termos da alínea “d” do inciso III do art. 146 da Constituição, a definição de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

No tocante à juridicidade, verifica-se a presença dos atributos de inovação legislativa, generalidade, compatibilidade e harmonização com o ordenamento jurídico brasileiro.

Relativamente à técnica legislativa, foram atendidas as normas regimentais e as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em relação ao mérito, a proposição aprovada pela Câmara dos Deputados é de extrema relevância, visto que confere aplicação substancial aos arts. 146, inciso III, alínea “d”, e 170, inciso IX, ambos da Constituição Federal, que apregoam tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, inclusive como princípio geral da atividade econômica.



De fato, pelas normas recentes, os devedores constituídos como microempresas ou empresas de pequeno porte não têm sido contemplados em programas especiais de refinanciamento de dívidas que autorizem redução do montante devido, como é o caso do PERT, instituído pela MPV nº 783, de 2017, convertida na Lei nº 13.496, de 2017.

Pelo referido programa, os débitos de natureza tributária e não tributária, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), vencidos até 30 de abril de 2017, poderão ser pagos pelos devedores aderentes de forma facilitada, inclusive com redução de juros e multas a depender da modalidade de adimplemento escolhida pelo devedor.

Entretanto, foram excluídos do PERT os débitos apurados no âmbito do Simples Nacional, como expressamente previu a Administração Tributária por meio do inciso III do § 4º do art. 2º da Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, e do inciso I do parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho 2017.

Restam às microempresas e às empresas de pequeno porte apenas o parcelamento convencional de débitos, de que trata o § 16 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 2006, cujo limite máximo é de 60 (sessenta) prestações mensais. Inexiste, nessa modalidade, previsão de remissão de juros, multas ou encargos.

É comum que os parcelamentos convencionais, também conhecidos como ordinários, não tenham previsão de perdão de parte da dívida, a exemplo daquele estatuído no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, aplicável aos débitos em geral para com a Fazenda Nacional.

É grave, não obstante, a criação de programa especial de parcelamento aos devedores em geral, com previsão de redução de juros, multas e encargos, sem que haja regra similar para os devedores constituídos como microempresas e empresas de pequeno porte, não só pelo descumprimento da orientação constitucional indicada acima, como também pelo efeito negativo de exclusão de devedores inadimplentes da sistemática do Simples Nacional. É o que preveem os arts. 17, inciso V, e 31, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

SF/17132.02628-22



A exclusão do Simples Nacional representa, não raro, o fim da empresa devedora, que não terá como arcar com a tributação aplicável às demais pessoas jurídicas, seja em razão da elevada carga tributária, seja em decorrência da complexidade imposta pelo sistema.

Com o fim das atividades promovidas pelas empresas excluídas, perde a economia nacional, pois há aumento do desemprego e diminuição da arrecadação de tributos. Vale lembrar que cerca de 70% das empresas brasileiras estão submetidas ao Simples Nacional, conforme estudo “Dados Setoriais 2009/2013” divulgado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que, por si só, demonstra a importância das microempresas e das empresas de pequeno porte no conjunto da atividade econômica nacional.

Não por outro motivo, esta Comissão, no Relatório nº 7, de 2017, de minha autoria, relativo à avaliação da política pública consubstanciada no Simples Nacional, destacou, entre os pontos que demandam aprimoramento na lei de regência, o “Parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional com redução de multas e juros” (item 12). A análise desse ponto foi assim descrita no relatório:

Outro ponto de suma importância seria fornecer melhores condições para que os optantes do SIMPLES possam financiar seus débitos em atraso. Atualmente com a criação do Programa Especial de Recuperação Tributária (PERT) as grandes empresas têm melhores condições para refinanciar suas dívidas que os pequenos negócios, o que viola a Constituição Federal. Mostra-se imprescindível estabelecer mecanismo de parcelamento dos débitos oriundos do SIMPLES com os mesmos direitos previstos às grandes empresas.

Cabe destacar que o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 2016, embora tenha melhorado temporariamente as condições de parcelamento de débitos apurados no Simples Nacional, não resolveu o problema atual dos devedores, pois não promoveu redução de juros, multas e encargos.

Em razão de todos esses aspectos, pode-se concluir que há inversão da lógica constitucional, que determina tratamento mais benéfico às microempresas e às empresas de pequeno porte, o que, a nosso ver, abrange os programas de refinanciamento de dívidas.

SF/17132.02628-22



De sorte a afastar o tratamento não isonômico, é importante aprovar o PLC nº 164, de 2017 – Complementar. Com sua entrada em vigor, as empresas sujeitas ao Simples Nacional que estejam em dificuldade financeira poderão quitar dívidas tributárias, com redução de juros, multas e encargos, e evitar a exclusão do programa.



### III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 164, de 2017 – Complementar, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, de de 2017.

, Presidente

, Relator